DELIBERAÇÃO AC00 - 1772/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10188/2015/001
PROTOCOLO	: 1832136
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, é dado provimento ao recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 805/2017**.**

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 805/2017 (peça n. 21, fls. 1192-1194, do Processo TC/10188/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 81 (oitenta e uma) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 17/2015 e seus aditivos (firmados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME), declaradas regulares, conforme consta nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 805/2017.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que examinaram a matéria concluíram que *"os argumentos recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular n. 805/2017"* (Análise ANA - DFE - 795/2019, peça n. 6, fl. 17).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 2347/2019 (peça n. 7, fls. 18-22), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do inciso I da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 805/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 17/2015 e seus aditivos.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 805/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/ARP/dssm